



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722151/2009-20
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.960 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ENCOMENDA URGENTE TRANSP DE ENC E CARG DE BRASILIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DA AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, §§ 2º 3º, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 283, J, DECRETO Nº 3.048/99 - APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS, QUE CONTENHA INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITA A INFORMAÇÃO VERDADEIRA

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de- infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a Receita Federal do Brasil - RFB na administração previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva. Ausentes o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – ENCOMENDA URGENTE TRANSP DE ENC E CARG DE BRASILIA LTDA. - contra Acórdão nº 03-37.291 – 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, AIOA nº. 37.143.549-8, com valor consolidado de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração de Obrigação Acessória nº. 37.143.549-8, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter sido intimada a apresentar os contratos de estágio de Sérgio Gabriel Ibiapina Sobral e de Sérgio Rafael Ibiapina Sobral e ter deixado de exibir o contrato de estágio em nome de Sérgio Rafael Ibiapina Sobral.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

Segundo o Relatório Fiscal da Multa, às fls. 3, não ficou caracterizada a circunstância agravante da penalidade capitulada no art. 290, II e a gradação da multa do Art. 292, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Houve a emissão do Termo de Início do Procedimento Fiscal e do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0110100.2009.01344.

O período objeto do AIOA, conforme o Relatório Fiscal, é de período de 01/2005 a 08/2008.

A ciência do AIOA – Auto de Infração de Obrigação Acessória ocorreu em 23.10.2009, conforme Aviso de recebimento – AR.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 03-37.291 – 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/10/2009

AIOA: nº 37.143.549-8

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias - CFL 38.

INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Com a revogação do artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, efetuada pelo decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não se permite mais a relevação/atenuação do valor da multa aplicada, nos casos em que a autuada venha a corrigir as infrações praticadas.

A responsabilidade decorrente da violação à legislação tributária é objetiva, independe da intenção do agente, de haver o cometimento de dolo ou má-fé, art. 136 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Encaminhe-se à DRF de origem.

Sala de Sessões, em 8 de junho de 2010.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde alega em apertada síntese ter preparado as folhas de pagamento, que as GFIP retificadoras foram entregues e as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais foram recolhidas:

(i) informa ter preparado as folhas de pagamento, que as GFIP retificadoras foram entregues em 17 de novembro de 2009 e as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos foram recolhidas;

(ii) que é descabida a multa aplicada em razão da não apresentação do contrato de estágio em nome de Sérgio Rafael Ibiapina Sobral, eis que se trata de contrato individual de trabalho tacitamente acordado;

(iii) não ter a autuada agido de má-fé, até porque, assim que notificada, preparou as folhas de pagamento e entregou as GFIP retificadoras;

(iv) solicita o cancelamento da autuação e a expedição de CND.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, conforme o Termo de encaminhamento ao CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação do Termo de encaminhamento ao CARF.

Avaliados os pressupostos, passo para as Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**Da regularidade da lavratura do Auto de Infração**

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOA, de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente a parte patronal e a de segurados.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 37.143.549-8 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

- Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto

de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

- IN RFB nº 971/20095

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;

III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

(grifo nosso)

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O art. 115, CTN, estabelece que:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O art. 122, CTN, estabelece que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, **o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade** por cerceamento por preterição aos direitos de defesa, pela imprecisão e erros de capitulação da infração e da multa.

DO MÉRITO.

A Recorrente argumenta:

(i) informa ter preparado as folhas de pagamento, que as GFIP retificadoras foram entregues em 17 de novembro de 2009 e as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos foram recolhidas;

Analisemos.

Os recolhimentos realizados pela Recorrente, após o início do procedimento fiscal, deverão ser verificados e, se for o caso, apropriados pela unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, no âmbito de sua competência, quando da execução após o trânsito em julgado administrativo.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

A Recorrente argumenta:

(iv) solicita o cancelamento da autuação e a expedição de CND.

Analisemos.

A unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, no âmbito de sua competência, deverá analisar a petição da Recorrente em relação à expedição da CND.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

A Recorrente argumenta:

(ii) que é descabida a multa aplicada em razão da não apresentação do contrato de estágio em nome de Sérgio Rafael Ibiapina Sobral, eis que se trata de contrato individual de trabalho tacitamente acordado;

(iii) não ter a autuada agido de má-fé, até porque, assim que notificada, preparou as folhas de pagamento e entregou as GFIP retificadoras;

Analisemos.

De plano, temos que conforme o informado no Acórdão de primeira instância, o contrato de estágio de Sérgio Rafael Ibiapina Sobral, solicitado por meio de TIF, não foi apresentado à fiscalização, e em virtude disso, a empresa foi autuada por não apresentação de documentos:

A empresa apresentou contrato de trabalho de Sérgio Gabriel Ibiapina Sobral, comprovando que o mesmo não fora estagiário, mas sim empregado. Desta forma, os valores por ele recebidos foram lançados no auto de infração de obrigação principal como salário de contribuição de empregados, sujeitos, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

O contrato de estágio de Sérgio Rafael Ibiapina Sobral, solicitado por meio de TIF, não foi apresentado à fiscalização, e em virtude disso, a empresa foi autuada por não apresentação de documentos, neste AI. Os valores por ele recebidos foram considerados como remuneração paga a empregados, e são, portanto, base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Os valores descritos nos itens anteriores não constam das folhas de pagamento e nem das GFIP e foram levantados nos autos de infração de obrigação Principal sob os códigos DIR e ZI.

Ademais, conforme ainda aludido pela decisão de primeira instância, a Recorrente, tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário, reconhece que o vínculo concernente a Sérgio Rafael Ibiapina Sobral se refere a relação de emprego por meio de contrato individual de trabalho tacitamente acordado, e não de contrato de estágio.

Desta forma, pela Recorrente ter sido intimada a apresentar os contratos de estágio de Sérgio Gabriel Ibiapina Sobral e de Sérgio Rafael Ibiapina Sobral e ter deixado de exibir o contrato de estágio em nome de Sérgio Rafael Ibiapina Sobral, houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Ademais, há que se observar que o art. 291 do Decreto 3.048/1999 foi revogado pelo Decreto 6.727/2009, de modo que não se permite mais a relevação (A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.) e a atenuação do valor da multa aplicada (Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação).

Outrossim, a responsabilidade decorrente da violação à legislação tributária é objetiva, independendo da intenção do agente, de haver o cometimento de dolo ou má-fé, nos termos do art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante de todo o exposto, não prosperam as alegações da Recorrente.

Processo nº 10166.722151/2009-20
Acórdão n.º **2403-00.960**

S2-C4T3
Fl. 106

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro